



APROVADO(A)

() 1.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
() 2.ª discussão, em ____/____/____ por () x () votos
☒ 3.ª discussão, em 10/11/13 por (10) x (4) votos
() discussão única, em ____/____/____ por () x () votos

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Redação Final do Projeto de Lei n. 12.863/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autor: Poder Executivo.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, regido pelo disposto nesta Lei e na Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, a Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2.º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é destinado a promover, fomentar e coordenar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 3.º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III – indisponibilidade das funções política, normativa, reguladora e fiscalizadora do Município;

IV – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;



VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – responsabilidade social e ambiental.

Art. 4.º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento de distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente;

II – incentivar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos demais objetivos do Município;

III – promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município.

Art. 5.º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – a delegação da prestação de serviços públicos;

II – a delegação da gestão de bens públicos;

III – a delegação da prestação de serviços públicos associada à realização de obra pública;

IV – a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública;

V – outros admitidos em lei.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6.º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será gerido pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços ou empreendimentos públicos.

Art. 7.º O projeto de parceria público-privada pode ser proposto por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.



Art. 8.º O proponente deverá protocolar o projeto de parceria público-privada perante o Conselho Gestor, contendo, no mínimo:

I – os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto;

II – a análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e alocação de tais riscos às partes envolvidas;

III – a especificação das garantias que serão oferecidas pelas partes envolvidas;

IV – demonstração da conveniência e oportunidade da contratação da parceria público-privada;

V – estimativa do fluxo de recursos públicos necessários para o cumprimento das obrigações pecuniárias a serem assumidas pela Administração Pública Municipal;

VI – diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, se houver; e

VII – todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Art. 9.º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I – Prefeito Municipal;

II – Representante do Legislativo Municipal;

III – Secretário Municipal de Gestão;

IV – Secretário Municipal de Obras Públicas;

V – Secretário Municipal de Serviços Públicos;

VI – Secretário Municipal da Fazenda;

VII – Secretário Municipal de Planejamento;

VIII – como membro eventual, com direito a voz, mas sem direito a voto, o representante do órgão ou entidade municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1.º A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo



considerada serviço público relevante.

§ 2.º Cada conselheiro terá direito a um voto e, no caso de empate, caberá ao Prefeito Municipal o voto de qualidade.

§ 3.º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Gestão deverá editar o Regimento Interno do Conselho Gestor.

Art. 10. Compete ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – viabilizar e garantir a execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II – aprovar projetos de parcerias público-privadas, observadas as disposições do artigo 11 desta Lei;

III – acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência.

Art. 11. São condições para a aprovação de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II – demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do projeto, bem como da conveniência e oportunidade da contratação da parceria público-privada;

III – verificação de que estimativa do fluxo de recursos públicos é suficiente para o cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública com a parceria público-privada;

IV – constatação de que as despesas a serem criadas ou aumentadas em razão da parceria público-privada não afetarão as metas de resultados fiscais do Município;

V – comprovação de que as obrigações a serem contraídas pela Administração Pública Municipal no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – verificação dos impactos ambientais com relação à implementação do empreendimento, se for o caso.



Art. 12. O Conselho Gestor, por maioria de votos, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para se manifestar acerca dos projetos de parcerias público-privadas que lhe forem apresentados, aprovando ou não a sua execução.

Art. 13. Uma vez aprovado o projeto de parceria público-privada pelo Conselho Gestor, e após a obtenção de autorização legislativa, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta responsável por sua execução poderá iniciar o processo de licitação, observados os requisitos previstos na legislação federal, em especial na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 14. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na legislação estadual e federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos aplicáveis às parcerias público-privadas.

Art. 15. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os órgão e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que exerçam competência sobre os bens ou serviços objeto da contratação.

Art. 16. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria público-privada.

Art. 17. A contraprestação a ser paga pela Administração Pública Municipal em razão dos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;
- II – cessão de créditos não tributários;
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública Municipal;
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V – outros meios admitidos em lei.

§ 1.º A contraprestação poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação e no respectivo contrato de parceria público-privada.



§ 2.º O contrato de parceria público-privada poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de contraprestação variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 3.º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do art. 6.º, § 2.º, da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal nos contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 19. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A arbitragem terá lugar no Município de Maringá, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO IV DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 20. Fica criado, no Município de Maringá, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, cuja finalidade é prestar garantia de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública Municipal Direta ou Indireta no âmbito do contrato de parceria público-privada de que trata esta Lei e a Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.



§ 1.º O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada terá natureza privada e caráter patrimonial, com patrimônio próprio distinto do patrimônio dos cotistas, sujeito a direitos e obrigações próprios, com prazo indeterminado de duração.

§ 2.º O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, admitindo-se patrimônio de afetação.

§ 3.º Ao Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada serão aplicadas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no que couber.

Art. 21. O patrimônio do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada será constituído pelo aporte de bens, direitos e créditos realizados pelo(s) cotista(s), por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

Art. 22. Fica autorizada a integralização das cotas para a constituição do patrimônio do Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada, sob todas as modalidades de aporte previstas em lei.

Parágrafo único. Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados.

Art. 23. O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, indicada pelo Poder Executivo Municipal.

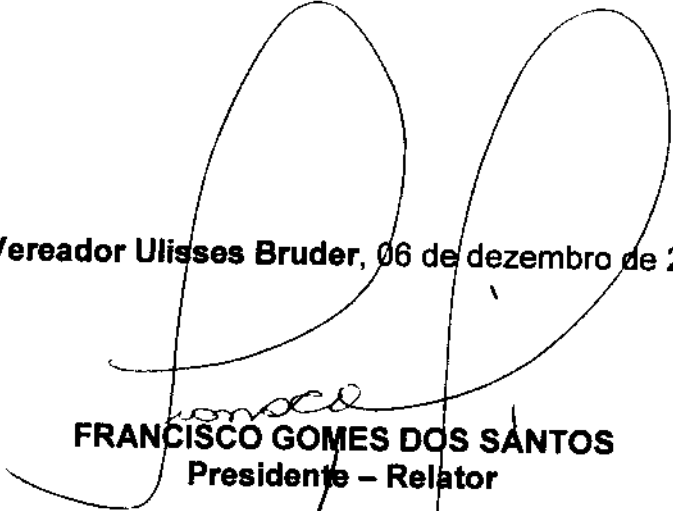
Art. 24. O Fundo Garantidor da Parceria Público-Privada poderá prestar ao parceiro privado todas as garantias previstas em lei, sendo que os bens e direitos que o integram poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

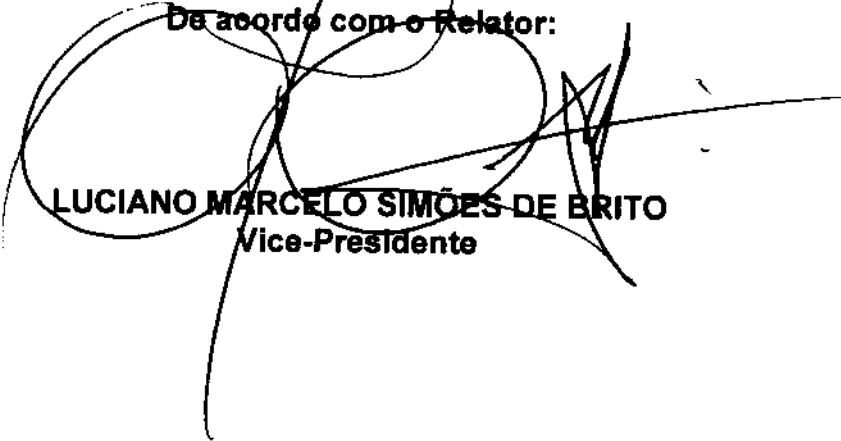
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de dezembro de 2013.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente

EMENDA ADITIVA N. 01.

Autores: Vereadores.

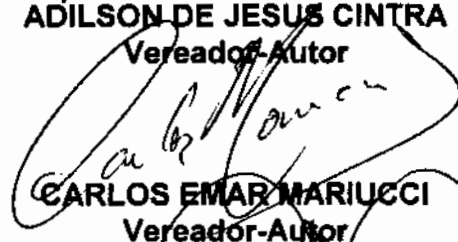
TEOR DA EMENDA:

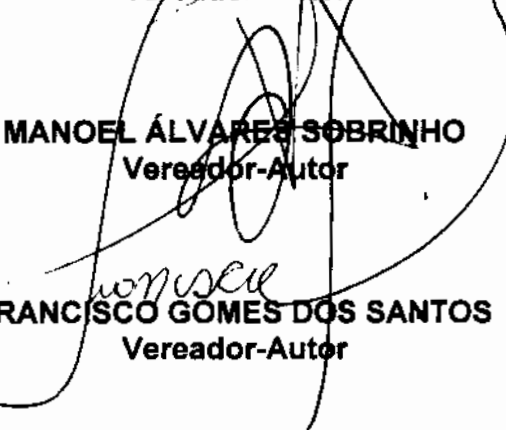
EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES
.....
PRESIDENTE

No artigo 13 do Projeto de Lei n. 12.863/2013, após os dizeres "Uma vez aprovado o projeto de parceria público-privada pelo Conselho Gestor", acrescentem-se os seguintes termos: "e após a obtenção de autorização legislativa".

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 03 de dezembro de 2013.

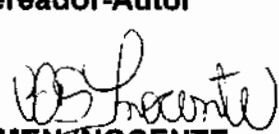

ADILSON DE JESUS CINTRA
Vereador-Autor


CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor


MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

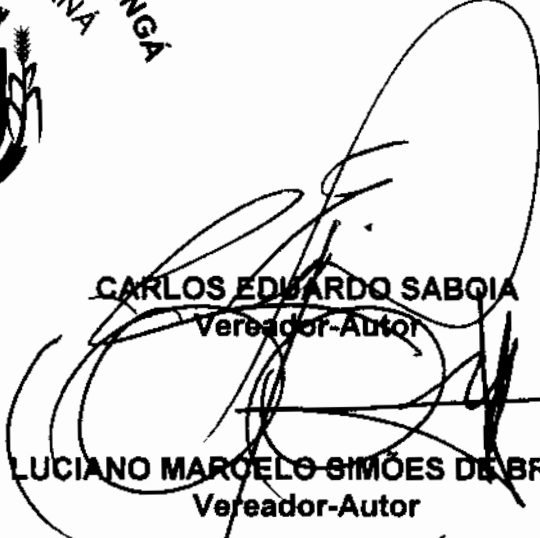
BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora


EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

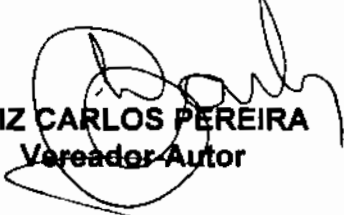

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor




CARLOS EDUARDO SABQIA
Vereador-Autor

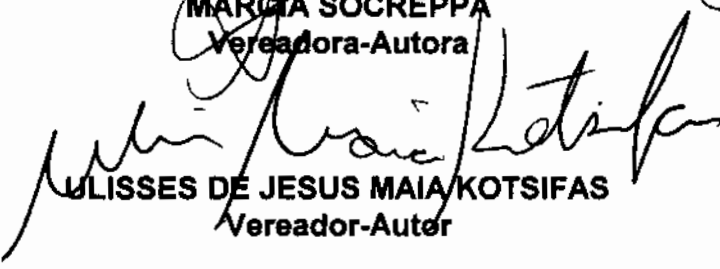

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor


MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora


MÁRIO VERRI
Vereador-Autor


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor